

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9.2021-04 FME

REQUERENTE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-BREJO GRANDE DO ARAGUAIA.

CONTRATADA: L B DISTRIBUIDORA LTDA

CONTRATO: 20210019

OBJETO CONTRATUAL: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À MERENDA ESCOLAR DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA.

1º TERMO ADITIVO.

RELATÓRIO

Vem a esta Assessoria Jurídica o processo licitatório em epígrafe, devidamente autuado e numerado, contendo 353 (trezentas e cinquenta e três) páginas, para análise da possibilidade de celebração do **Primeiro Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo Contratual**, referente ao Contrato Administrativo nº 20210019, firmado entre o FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-BREJO GRANDE ARAGUAIA. e a empresa L B DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.126.148/0001-54.

O processo foi instruído com:

- Comunicado do Fiscal do Contrato ao Ordenador de Despesas;
- Justificativa formal apresentada pela SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, atestando a regularidade do fornecimento e o fiel cumprimento das obrigações pela empresa contratada, destacando a essencialidade da continuidade do fornecimento da merenda escolar.
-

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em análise, a solicitação de **prorrogação de prazo contratual** encontra amparo legal no **artigo 57, § 1º, inciso II, § 2º, da Lei nº 8.666/1993**, que dispõe:

Artigo 57:

"A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:"

"§1º - Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:"

"II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato; "

"§2º - Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato."

A análise dos autos revela que a prorrogação de prazo não implicará em alteração do valor global ou dos preços unitários pactuados, restringindo-se apenas à **extensão da vigência contratual** para viabilizar a plena utilização do saldo existente.

Ademais, a possibilidade jurídica de alteração contratual é resguardada pela **Lei nº 8.666/1993**, que disciplina a formalização de aditivos contratuais quando houver interesse público devidamente justificado.

Importa ressaltar que a empresa contratada vem cumprindo **integral e satisfatoriamente** as obrigações assumidas, conforme atestado pela Secretaria Municipal de Educação, inexistindo registros de descumprimento contratual ou de prejuízo à Administração.

Do ponto de vista administrativo, a **manutenção da regularidade no fornecimento da merenda escolar** é medida indispensável, considerando que a alimentação escolar:

- I. constitui **direito fundamental do aluno da rede pública**, integrando política pública essencial;

- II. assegura **melhor rendimento escolar e permanência dos estudantes;**
- III. representa, para muitas famílias, a principal fonte de nutrição diária de crianças e adolescentes;
- IV. fortalece o cumprimento das metas educacionais e sociais do Município.

A eventual interrupção desse fornecimento poderia acarretar **prejuízos irreparáveis à comunidade estudantil**, comprometendo tanto o calendário escolar quanto a política de segurança alimentar, em afronta aos princípios constitucionais da **eficiência, continuidade do serviço público e supremacia do interesse público.**

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **entendo juridicamente viável e conveniente a celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 20210019**, com fundamento no artigo 57, § 1º, inciso II, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, uma vez que:

1. o aditivo se restringe à prorrogação de prazo contratual, sem alteração de valores;
2. o contrato vem sendo cumprido de forma regular e satisfatória pela contratada;
3. há saldo contratual suficiente para execução do objeto;
4. o fornecimento da merenda escolar é essencial, e sua interrupção acarretaria graves prejuízos sociais, educacionais e administrativos.

Assim, **OPINO FAVORAVELMENTE** à formalização do **1º Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo**, com a devida homologação e assinatura pelas partes competentes.

S.M.J.

Brejo Grande do Araguaia-PA, 06 de maio de 2022.

**CLAUDIO RIBEIRO
CORREIA
NETO:26826255847**

Assinado de forma digital por CLAUDIO RIBEIRO CORREIA NETO:26826255847
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=23917962000105, ou=videoconferencia, cn=CLAUDIO RIBEIRO CORREIA NETO:26826255847
Versão do Adobe Acrobat: 2020.006.20034

**CLÁUDIO RIBEIRO CORREIA NETO
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA 12.875**